PROCESSO Nº	REG. PROC. Nº	FOLHA Nº
1858/18		

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 89/18

Institui o Programa de Incentivo a Implantação de Hortas Comunitárias.

Autor: de Ver. Alexandre dos S. Leme

AUTUAÇÃO

Aos Onze e um dias do mês de agosto de 2018 autuo o PL nº 89/18 com folha.

Eu, ,subscrevi

C. M. LEME
PROC. 1858/18 FLS. 02

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

PROC. 1858/18
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 1863 L. Nº ___ Fls. ___
Recebido em 21/8/2018
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 89/2018.

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Leme

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de leme, a ser desenvolvido em:

I – áreas públicas municipais;

II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;

IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – cumprir a função social da propriedade;

II - manter terrenos limpos e ocupados;

II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

III - aproveitar áreas devolutas;

V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VIII – evitar a invasão de terrenos

C. M. LEME
Proc. 1858/18 Fls. 03

desocupados;

IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema

C. M. LEME
Proc. 1858/18 Fls 04

de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de leme.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 21 de agosto de 2018

Alexandre dos Santos Leme
Vereador(a)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.

C. M. LEME
Proc. 1858/18 Fls. 05

JUSTIFICATIVA

Propomos o presente projeto, por acreditar que estaremos contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através do desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

Essa prática tem alcançado resultados positivos no combate a fome a na ocupação das pessoas, por meio do exercício da cidadania. Produzir hortaliças para o consumo das famílias é incentivar o empreendedorismo, além de estarmos eliminando os terrenos baldios em áreas urbanas, que muitas vezes são utilizados como depósitos de entulhos e se transformam em focos de doenças como a dengue.

A iniciativa do programa a ser instituído, num contexto urbano específico, permite que sejam obtidas hortaliças frescas e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

No geral, é uma forma de promover a inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Sala das Sessões P5rof. Arlindo Favaro, em 21 de agosto de 2018

Alexandre dos Santos Leme

Vereador(a)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 22/8/18

PRESIDENTE

C.M. LEME
Pr 1858/18 | Fls 06

DESPACHO

À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

Tomar providencias no sentido de emissão de parecer jurídico referente ao **PL 89/18 – Institui o programa de incentivo à implantação de Hortas Comunitárias.**

Leme/SP, 22 de agosto de 2.018.

Ricardo Pinheiro de Assis
Vereador Ricardinho
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

C.M. LEME
Pr 1858/18 Fls 07

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89/2018.
Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Leme.
Autoria: Vereador Alexandre dos Santos Leme

PARECER JURÍDICO

Senhores Presidente:

Visa o presente projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre dos Santos Leme, a necessária autorização legislativa para instituir o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no município de Leme.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto avaliando-o estritamente quanto aos aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório.

Passo a opinar.

A matéria questionada, de autoria do ilustre vereador, não obstante sua importância, padece de vício de origem. Isso porque ao instituir programa está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, ao impor deveres a órgão da administração pública municipal, interferi na estrutura e na organização da Administração, a norma afronta a Lei Orgânica Municipal, senão vejamos o que dispõe a nossa LOM:

"Artigo 30 - ....

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 - PABX: (19) 3573-5600 - CEP 13610-080 - E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

C.M. LEME
Pr 1858/18 Fls 08

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

*3 - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

.....

Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei;* (grifos meus)."

Com efeito, no que tange à LOM acerca da instituição de programas, efetivamente desbordou a matéria dos limites constitucionais para a iniciativa legislativa.

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.

Segundo João Jampaulo Júnior:

> *"A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto - denomina-se vício de origem.* (Júnior, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal, 2º ed., Edit. Fórum, Belo Horizonte, 2009, pag. 83).

Toda vez que a Constituição Federal atribui competência reservada a um órgão ou pessoa, ela está negando a qualquer outro, a condição de titular da iniciativa, proibindo a deflagração do processo legislativo

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 - PABX: (19) 3573-5600 - CEP 13610-080 - E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

C.M. LEME
Pr 1858/18 Fls 09

por agente diverso do indicado, que não possui competência em razão da matéria para tanto.

De forma que, caso não sejam observadas as regras de competência para iniciativa do processo legislativo, o ato será considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade, em vista de usurpação de iniciativa.

Nesta seara o STF tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA, 215:270-8; 188-139; RTJ, 159:736).

O eg. TJSP, da mesma forma, vem entendendo pela inconstitucionalidade de leis municipais onde projetos de lei de iniciativa de vereadores invadem matéria privativa do Executivo. Nesse sentido, o julgamento da ADI n° 14.749-0, j. 19.10.94, alegando que a norma constitucional relativa ao processo legislativo constitui norma princípio e tem caráter de norma de observância impositiva para as três esferas governamentais, de modo que dela o Município não pode se afastar. (Igual Teor: ADI nº 38.978, j. 8.10.97, JUIS – Jurisprudência Informatizada Saraiva, 17: ADI nº 15.035-0/4; ADI nº 11.805-0; ADI nº 17.244-0/2.

Já acerca das atribuições da Câmara de Vereadores, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.* ***A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.*** *Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação.* ***Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.***
>
> *Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito;* ***o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e***

C.M. LEME
Pr 1858/18 Fls 10

abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) ***A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções*** *(CF, art. 2º).*

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê ***in genere****, o Executivo* ***in specie****; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.* ***Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental****.*

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo" (*Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605-06). [grifo meu]

Extrai-se, do transcrito acima, que a instituição de programa é uma atribuição exclusiva do Executivo. Assim, forçosa é a conclusão de que a o projeto em análise positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 3º da LOM).

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 - PABX: (19) 3573-5600 - CEP 13610-080 - E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

C.M. LEME
Pr 1858/18 | Fls 11

Quis a Lei Orgânica, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes. Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Somente a Administração poderá disciplinar sobre a instituição de programas, sempre no exercício de competência vinculada ao regramento legal atinente à matéria existente no Município.

Portanto a matéria atacada, resulta flagrante ingerência inconstitucional do Poder Legislativo Municipal.

Desse modo, o presente projeto de Lei Municipal, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendeu os artigos 2º da Constituição Federal combinado com o art. 3º da Lei Orgânica do Município.

Ponto também a se salientar no Projeto de Lei refere-se no artigo 4º, inciso III quanto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, informo que no município de Leme a denominação correta é apenas Secretaria do Meio Ambiente conforme artigo 5º da Lei Complementar nº 624/2011, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura da Administração da Prefeitura Municipal de Leme

Vislumbra-se ainda, que não há no Projeto de Lei o gerenciamento do Programa, a possibilidade de cadastro de interessados, a disponibilidade de áreas, a prestação de assessoria, a autorização para celebrar Convênios ou Parcerias com Unidades de Ensino, enfim todos os mecanismos viáveis para o devido funcionamento do programa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se

C.M. LEME
Pr 1858/18 | Fls 12

em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É meu parecer.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 23 de agosto de 2.018

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 - PABX: (19) 3573-5600 - CEP 13610-080 - E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

Ao Expediente
27 / 08 / 2018

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F. [X]
O.F.C. [ ]
O.S.P. [ ]
S.E.C.L.T. [ ]
P.U.O.P.S [X]

Em 27 / 08 / 18

VISTA

Em 28 de agosto de 2018

Com vista às comissões

Funcionário A

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 1858/18 | Fls 13

Com base no Artigo 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, arquive-se o presente projeto.

Leme, 30 de dezembro de 2020.

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente